



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mandado de Segurança Cível 0021208-09.2020.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Roger Ballejo Villarinho

MSCiv 0021208-09.2020.5.04.0000

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS Aves Ltda. em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, nos autos da Ação Civil Pública nº 0020513-04.2020.5.04.0405, ajuizada por Ministério Público do Trabalho (MPT), ora litisconsorte.

A decisão atacada está assim fundamentada (ID. 6780cd3 - Pág. 4-6):

Vistos etc.

Trata-se de examinar pleito antecipatório de urgência em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra do Trabalho JBS AVES LTDA. Considerada a extensão da peça inicial, com quase 100 folhas, impõe-se o resumo dos fatos trazidos ao conhecimento desta Vara Trabalhista especializada.

A demanda, em si, cuja inicial detalha tentativa de inspeções in loco na planta industrial da Requerida pelo Cerest/Serra em 23 e 24/03/2020, as quais teriam sido impedidas, originadas que foram de denúncia encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, tendo o MPT, posteriormente, emitido Recomendação específica ao setor de frigoríficos, além de ofícios objetivando a fiscalização da Requerida notícia, ao cabo, inúmeras irregularidades, inclusive e mediante registro fotográfico. Descreve, outrossim, inobservância no que se relaciona ao cumprimento de normatizações tendentes a condutas preventivas envolvendo a saúde dos funcionários no ambiente laboral.

Documentos foram anexados.

Concedido prazo de 48 horas à Requerida para manifestação sobre a tutela de urgência, sendo adunada peça a respeito.

O Requerente acostou outros documentos.

Realizada, na data de hoje, com início às 15h, audiência por videoconferência com aproximadamente 4 horas de duração.

É o breve relatório.

PASSO A DECIDIR:

1) O momento ímpar vivenciado não nos permite descuidar dos protocolos mínimos de segurança, menos ainda quando o agente etiológico, nada obstante conhecido, ainda carece de medicação proficiente. Destaca-se que casos da Covid-19, envolvendo internações e óbitos no Brasil, vêm aumentando.

2) Muito embora segmentados em unidades federativas, a visão da doença pandêmica passa - sim - por meso e microrregiões geográficas que, por sua vez, contabilizam dados para o todo. Entretanto, é de conhecimento público a diferenciação do número de internações, conforme o município e região.

3) Sob estes prismas se denota que, em exame prévio da tutela almejada, constam inúmeros itens que dizem respeito à efetiva responsabilidade social da Requerida no que tange à prevenção do contágio do Sars-Cov-2 e que não se encontram atendidos, em respectiva integralidade, pela empresa.

3.1) *As medidas de prevenção adotadas e que constam da manifestação da Requerida sobre a antecipação de tutela indicam que, pelos registros fotográficos acostados, o interesse e o reconhecimento da empresa, em especial da planta industrial de Ana Rech, em promover alterações nos espaços confinados, áreas de descanso, refeitório e vestiários, bem como em EPIs e EPCs.*

4) *Nada obstante, as regras de prevenção iniciam, a nosso sentir, no acesso à planta industrial da Requerida, mesmo antes que seja permitido ao(à) funcionário(a) a entrada no vestiário. Sequer se poderia cogitar que um(a) colaborador(a) com sintomas da Covid-19 ou tendo informado o contato com pessoas de sua relação social sob mera suspeita de contaminação adentrassem ao frigorífico - propriamente dito.*

5) *Não há motivos lógicos, assim entendemos, para que instituições públicas ou privadas neguem acesso e informações às autoridades que têm, como dever legal, a saúde e a segurança da população. Evitar fiscalizações se mostra inadequado e despropositado.*

6) *As regras sanitárias não se dirigem à produção, tão somente, mas a quem produz.*

7) *Nessa senda, determino as seguintes medidas, com início a partir do primeiro turno efetivo de trabalho posterior a 05/06/2020:*

7.a) *Suspensão de todas as atividades produtivas da Requerida (JBS Aves Ltda - Ana Rech) pelo prazo de 14 dias;*

7.b) *Viabilização, aos médicos do Cerest/Serra, de todos os documentos (prontuários e exames) relacionados aos funcionários da Requerida;*

7.c) *Afastamento imediato de todos os funcionários e/ou terceirizados em grupo de risco, assim qualificados segundo definições médicas do Ministério da Saúde, Secretaria da Saúde estadual e da Secretaria da Saúde do Município de Caxias do Sul;*

7.d) *Realização de testes específicos em funcionários da Requerida, observados os protocolos reconhecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria da Saúde do estado do Rio Grande do Sul e /ou Secretaria Municipal de Caxias do Sul, devendo ser disponibilizadas as informações aos médicos do Cerest/Serra;*

7.e) *Higienização prévia de instrumentos e a cada atendimento aos funcionários, após a verificação de sintomas;*

7.g) *Realização de inspeção dia 10/06/2020, à tarde, com início às in loco 14h, pelo Perito do Juízo, Dr. Roberto Revoredo Camargo, objetivando a verificação das alterações promovidas pela empresa na planta industrial de Ana Rech, devendo ser apresentado relatório, pelo Expert, em até 36h, inclusive e mediante registros fotográficos; autoriza-se o acompanhamento da inspeção pelo Ministério Público, seja do Trabalho ou Estadual, por médicos do Cerest/Serra, representante(s) da Secretaria Municipal da Saúde, da Vigilância Sanitária e de Auditores Fiscais do Trabalho, os quais poderão, querendo, apresentar relatório, também em 36h.*

Após, voltem conclusos.

Caso remanesçam procedimentos envolvendo a saúde dos trabalhadores (funcionários e terceirizados) ainda não atendidos concede-se, desde já, à empresa, o prazo de 10 dias para as devidas adequações, contados a partir da ciência do laudo do Perito do Juízo, observando-se o quanto elencado na peça inicial desta ACP, sob pena de multa, respeitados os valores e situações de inadimplemento propugnadas pelo MPT, os quais são ora adotados por este órgão julgador.

Cumpra-se de imediato, com ciência às partes pelo sistema PJE e email informado à Secretaria desta unidade judiciária - inclusive Advogados da JBS.

CAXIAS DO SUL/RS, 05 de junho de 2020.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

(destaquei)

Posteriormente, ante a manifestação da demandada ao ID. 6780cd3 - Pág. 18, a decisão foi reconsiderada em parte, nestes termos (ID. cfdb55f - Pág. 8):

Vistos, etc.

Em petição datada de 06/06/2020, a empresa JBS AVES LTDA informa, em resumo, situação que envolve animais já abatidos, aduzindo que a suspensão das atividades na planta industrial em Ana Rech geraria o perecimento de 6.000 (seis mil) meia carcaças de matéria-prima.

Outrossim, elenca inúmeros procedimentos tangentes à saúde e segurança de seus funcionários para requerer, ao cabo, a liberação de funcionamento de alguns setores produtivos (desossa, embalagem, congelamento, paletização, expedição e apoio da área produtiva) no dia 08/06/2020, tão somente. Acresce que os trabalhadores que atuarem permanecerão, após, afastados por 14 dias. Sucessivamente, requer que "(...) no mínimo, seja autorizado o deslocamento de 60 trabalhadores para a unidade, a fim de que se realize a desossa dos animais em corte maiores (4 partes), com o posterior ensacamento e deslocamento das peças para outra unidade da demandada, através de caminhões refrigerados. Nesta situação, requer a expoente seja, também, autorizada a alocação de trabalhadores de apoio para o devido deslocamento da mercadoria".

Recebida a petição houve imediato encaminhamento ao MPT para ciência e manifestação ainda na data de hoje, o que foi levado a efeito com a presteza necessária.

É o breve relatório.

DECIDO:

Tendo em vista o conteúdo da respeitável manifestação do MPT defiro o requerimento formulado pela empresa, nos seguintes termos:

a) Limite a 60 funcionários o acesso à planta industrial da Requerida em Ana Rech, bem como autorizo, em acréscimo a estes, a alocação de trabalhadores de apoio estritamente necessários ao devido deslocamento da mercadoria; a relação de todos os funcionários que venham a atuar deve ser anexada aos autos até 09/06/2020, com descrição do nome, CPF e função exercida;

b) Sem prejuízo de todas as medidas propugnadas pela Requerida tendentes à preservação da saúde e segurança dos trabalhadores que sejam convocados ao trabalho específico a ser realizado dia 08/06/2020 e que constam, expressamente, da petição de ID afe8ed6 adoto, porquanto entendo corretas ao caso em análise, as exigências elencadas pelo MPT na r. manifestação de ID 764834b, as quais também deverão ser cumpridas;

c) O MPT ou o Cerest/Serra ficam autorizados, desde já, a acompanhar e fiscalizar todos os procedimentos e deverão reportar a este Juízo, imediatamente, eventuais inobservâncias.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 19h. Nada mais.

CAXIAS DO SUL/RS, 06 de junho de 2020.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

A impetrante, em síntese, insurge-se contra a decisão que determinou a suspensão de todas as atividades produtivas da empresa, na unidade "Ana Rech", pelo prazo de 14 dias, bem como a adequação da planta industrial em comento, no prazo de 10 dias a contar da ciência do laudo pericial, sob pena de multa, à integralidade de medidas requeridas pelo MPT na petição inicial da Ação Civil Pública subjacente.

Como causa de pedir, a impetrante sustenta que: **a)** desde o início da pandemia adotou diversas medidas para combater a disseminação do vírus COVID-19 e garantir a saúde e segurança de seus empregados, seguindo as normas legais, da OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria do Trabalho e das orientações conjuntas destinadas aos frigoríficos elaboradas pelos Ministérios da

Economia, Saúde, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como dos Decretos Municipal e Estadual que regulam a matéria, amparada ainda em consultoria do Hospital Albert Einstein e do epidemiologista Aduino Castelo; **b)** implementou ações específicas na unidade interdita de Ana Rech-RS, passando a orientar os trabalhadores com algum sintoma gripal a não serem transportados no ônibus da empresa, determinando o uso obrigatório de máscaras no trajeto e a manutenção de distanciamento de pelo menos 1,5m ao acessarem o transporte, o qual possui números nos assentos e identificação do crachá do empregado, e ainda aguarda a chegada dos termômetros já adquiridos para aferir a temperatura dos funcionários mesmo antes de embarcarem; **c)** alterou horários, escalas e jornadas para que o transporte circule com menos pessoas e liberou o portão lateral, facilitando o fluxo e evitando concentração de empregados nas trocas de turnos, bem como realizou higienização robusta (frigopon, cloro e quaternário de amônia) na área de lazer, na fábrica e nas áreas externas, intensificando a higienização do restaurante e de todas as áreas comuns, além de intensificar as campanhas internas de conscientização e recomendação de práticas de higiene e medidas preventivas; **d)** ampliou a estrutura física do restaurante, com espaçamento entre as mesas, alternou os horários entre as refeições e instalou divisórias acrílicas, bem como demarcou o distanciamento a ser observado nas filas para ingresso na empresa, na portaria, na triagem, no refeitório, no vestiário e nas áreas de lazer, inclusive nas áreas produtivas, com tendas para garantir respeito ao distanciamento em dias de chuva; **e)** locou quatro contêineres para ampliar o espaço dos vestiários, limitou os assentos disponíveis nas áreas de descanso, colocou acrílico ou barreiras físicas em diversos setores, inclusive divisórias acrílicas entre as pias dos banheiros, além de fornecer máscaras de tecido devidamente certificadas, tocas ninja, face shield, sendo que ainda serão fornecidas máscaras PFF2, dotadas de CA, nos setores em que há distanciamento menor de 1,0m; **f)** instalou centro de triagem na unidade, medindo a temperatura dos empregados e encaminhando ao ambulatório o empregado com sintomas gripais, não permitindo o seu ingresso na unidade, com aplicação de questionário eletrônico aos empregados para triagem e eventual afastamento, bem como afastou do trabalho todos os trabalhadores do grupo de risco e com sintomas gripais, implementando extenso protocolo de controle epidemiológico dos empregados afastados e confirmados com COVID-19, inclusive de visitantes, clientes, motoristas e fornecedores, conforme esmiuçado no *book* anexo; **g)** adotou ainda diversas outras medidas, como aferição da temperatura de 100% dos colaboradores e de terceiros previamente ao acesso na empresa, com encaminhamento imediato ao ambulatório em caso de constatação de algum sintoma suspeito; troca de todos os secadores de mãos elétricos por papel toalha; suspensão de viagens nacionais e internacionais; restrição de visitas na unidade; cancelamento de reuniões e treinamentos internos e externos e uso de meios alternativos de comunicação, como teleconferência; cancelamento da participação de colaboradores em eventos e feiras; medidas preventivas em relação ao sistema de ventilação; aplicação de vacina H1N1 para 100% dos colaboradores; intensificação das barreiras sanitárias; cancelamento do registro digital do ponto; e substituição dos bebedouros de jato inclinado por copos descartáveis; **h)** a prova dos autos evidencia que o protocolo adotado impede a entrada na empresa e até mesmo nos ônibus de qualquer empregado com sintomas de vírus COVID-19, sendo que em incontáveis oportunidades a

empresa foi fiscalizada pela vigilância sanitária, pelo CEREST, pelo MPT, pela Superintendência Regional do Trabalho, etc, e não opõe nenhum óbice a que sejam feitas novas fiscalizações em sua planta; **i)** inclusive requereu em audiência fosse determinada imediata inspeção em suas instalações a fim de demonstrar que as medidas de segurança implementadas até mesmo superam em inúmeros aspectos o que é pretendido pelo *Parquet*, o que, acaso tivesse sido deferido, poderia ter evitando a paralisação da empresa de forma desnecessária, cuja atividade produtiva é incontrovertidamente essencial; **j)** o *book* anexado comprova que praticamente todas as obrigações pretendidas na petição inicial da ACP já vinham sendo cumpridas, mas a autoridade impetrada determinou a paralisação de todas as suas atividades por 14 dias, de forma genérica e sem fundamentação, antes mesmo da realização da inspeção pericial e sem considerar a farta prova documental juntada aos autos, a qual aponta realidade atual na unidade de Ana Rech distinta daquela retratada pelo MPT em contexto anterior, justamente porque a implantação do protocolo de medidas de prevenção é dinâmica e constantemente aperfeiçoada; **k)** é uma das maiores empresas da região de Caxias do Sul, sendo natural que alguns de seus empregados, residentes na cidade ou nas proximidades, tenham sido acometidos pelo vírus COVID-19, o que não permite concluir que sua unidade seja foco de surto da doença, principalmente porque o ambiente laboral é hígido e seguro, em função das medidas de prevenção e combate ao vírus adotadas; **l)** até o dia 25.05.2020, quando a cidade de Caxias do Sul se encontrava com regras mais rígidas de isolamento social, havia 3 casos de COVID-19 confirmados na empresa, tendo o número aumentado por conta da flexibilização das regras de distanciamento social permitida pelas autoridades públicas, evidenciando que o número de casos na unidade apenas reflete que as pessoas estão se contaminando na cidade, fora da empresa, e não que o ambiente laboral esteja propiciando a elevação dos casos, o qual é mais seguro do que nas ruas porque a cidade não está em *lockdown* ou em isolamento eficaz; **m)** na verdade, propicia a informação adequada aos empregados acerca das medidas protetivas a serem adotadas, e, por via reflexa, acaba transmitindo estas orientações a toda a comunidade por meio de cada um dos seus 1.700 trabalhadores, os quais, diante da suspensão das atividades, terão sido impedidos de trabalhar, mas não de circular pela cidade, podendo ocorrer de alguns retornarem acometidos pelo vírus COVID-19 após os 14 dias de paralisação das atividades; **n)** além de cumprir todas as medidas para impedir o risco de contaminação em sua unidade, realizará nos próximos dias a testagem dos seus empregados por meio um cronograma ajustado com a Universidade de Caxias do Sul, o qual poderá ser acompanhado pelos órgãos de saúde pública, sendo que os empregados que eventualmente testarem positivo para COVID-19 serão imediatamente afastados das atividades, e os que não tiverem o resultado da testagem não retornarão às atividades até a obtenção do resultado negativo; **o)** as obrigações de fazer requeridas pelo MPT consistem na reprodução quase integral de normas administrativas constantes na Recomendação Conjunta PRT4/Coordenadorias Temáticas Nacionais Junto à PRT4 N. 07/2020, e, embora se tratem de mera recomendação administrativa, sem força legal e embasamento técnico-científico, foram deferidas indiscriminadamente em sede de tutela de urgência, inclusive interferindo no direito da empresa de gerir o negócio ao impor a realização de negociação coletiva em uma situação não exigida por lei; **p)** desconhece os motivos pelos quais

o juiz entendeu que não são adequadas as medidas implementadas pela empresa e porque devem ser cumpridas as medidas requeridas pelo *Parquet*, devendo tal decisão ser cassada, ao menos na parte que determinou o cumprimento das obrigações atinentes aos itens de distanciamento, equipamentos de proteção (máscaras), controle epidemiológico e abates extras, bem como em relação às obrigações genéricas apontadas na petição inicial; **q)** a arbitrariedade do ato atacado reside no fato de ter sido determinado, antes mesmo da realização da perícia e sem nenhuma avaliação das alegações e provas que apresentou, que a empresa cumpra todas as obrigações requeridas pelo MPT a partir da apresentação do laudo pericial, sem a possibilidade de poder impugnar, questionar ou defender eventual não adequação apontada pelo perito, inclusive sem o pronunciamento prévio do juiz em relação a eventuais inconformidades constatadas no laudo; **r)** a autoridade impetrada impôs de forma arbitrária, ilegal e não fundamentada, o cumprimento de mais de 80 obrigações que contemplam medidas que envolvem condutas genéricas, amplas e não respaldadas por normas legais e/ou científicas, inclusive ficando sujeita a multas astronômicas (R\$ 50.000,00 por dia para cada descumprimento), ferindo os princípios da razoabilidade, da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa; **s)** não concorda com a cominação arbitrária de *astreintes* para o caso de eventual inobservância de conduta que a lei não impõe obrigação de adotar, acerca da qual não se estabeleceu qualquer pretensão resistida na demanda subjacente e, por corolário, acerca da qual não houve prolação de decisão judicial de conteúdo mandamental ou condenatório, até porque já cumpria espontaneamente a maior parte das obrigações requeridas pelo Ministério Público, as quais já estão incorporadas à rotina da unidade; **t)** a determinação de paralisação das atividades produtivas na unidade de Ana Rech pelo expressivo período de 14 dias, sem que se realizasse inspeção pericial prévia para aferir a efetiva necessidade da medida para contenção de improvável surto de coronavírus, é arbitrária, ilegal e carece de fundamentação razoável e da efetiva comprovação de que exista algum risco à saúde dos empregados, violando o seu direito de realizar atividade produtiva que a lei considera essencial e que visa ao abastecimento alimentar da população; **u)** é incontroverso que desenvolve atividade essencial, atinente à industrialização de alimentos, como definido pelo art. 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, cuja determinação de paralisação poderá acarretar desabastecimento alimentar e não se mostra proporcional para sanar o problema, pois as desvantagens daí advindas superam qualquer pretensa vantagem; **v)** a cadeia produtiva da empresa envolve o trabalho de centenas de pessoas que não são seus empregados, mas que dela dependem para gerar sua subsistência, de modo que os danos econômicos, sociais e ambientais causados com a paralisação das atividades são seríssimos e irreversíveis, sendo que a unidade de Ana Rech é responsável pelo abate diário de 3.200 suínos, cuja interrupção da cadeia de produção comprometerá as normas de bem-estar animal, em face das condições inadequadas de alimentação, densidade de alojamento e/ou condições sanitárias, além da necessidade de eliminação em massa do rebanho, afetando diretamente mais de 550 famílias e os mercados interno e externo da produção destinada.

Por tais razões, requer "*seja concedida, em regime de urgência, medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, III, da LMS, para o fim de suspender a ordem emitida pela*

Autoridade Coatora contra a impetrante nos autos da ACP 0020513-04.2020.5.04.0405, nos tópicos abordados,".

Ao final, a impetrante requer a concessão da segurança em definitivo.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o presente mandado de segurança não se presta à finalidade de decidir o mérito da ação principal, servindo apenas ao propósito de assegurar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por parte de autoridade que age ilegalmente ou com abuso de poder.

Além disso, sinalo que a impetrante se insurge apenas contra dois pontos da decisão atacada, a saber:

- "Suspensão de todas as atividades da Requerida (JBS Aves Ltda – Ana Rech) pelo prazo de 14 dias"(item "7.a" - ID. d03284a - Pág. 2); e

- "Caso remanesçam procedimentos envolvendo a saúde dos trabalhadores (funcionários e terceirizados) ainda não atendidos concede-se, desde já, à empresa, o prazo de 10 dias para as devidas adequações, contados a partir da ciência do laudo do Perito do Juízo, observando-se o quanto elencado na peça inicial desta ACP, sob pena de multa, respeitad^{os} os valores e situações de inadimplemento propugnadas pelo MPT, os quais são ora adotados por este órgão julgador."(ID. d03284a - Pág. 3) (sublinhei).

Passo a decidir, portanto, de acordo com os limites do pedido, os quais não abrangem as demais medidas impostas na decisão de ID. d03284a (Páginas 2 e 3), as quais se mantêm na sua integralidade: 1) *"Viabilização, aos médicos do Cerest/Serra, de todos os documentos (prontuários e exames) relacionados aos funcionários da Requerida;"* 2) *"Afastamento imediato de todos os funcionários e/ou terceirizados em grupo de risco, assim qualificados segundo definições médicas do Ministério da Saúde, Secretaria da Saúde estadual e da Secretaria da Saúde do Município de Caxias do Sul;"* 3) *"Realização de testes específicos em funcionários da Requerida, observados os protocolos reconhecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria da Saúde do estado do Rio Grande do Sul e/ou Secretaria Municipal de Caxias do Sul, devendo ser disponibilizadas as informações aos médicos do Cerest/Serra;"* 4) *"Higienização prévia de instrumentos e a cada atendimento aos funcionários, após a verificação de sintomas;"* e 5) *"Realização de inspeção dia 10/06/2020, à tarde, com início às in loco 14h, pelo Perito do Juízo, Dr. Roberto Revoredo Camargo, objetivando a verificação das alterações promovidas pela empresa na planta industrial de Ana Rech, devendo ser apresentado relatório, pelo Expert, em até 36h, inclusive e mediante registros fotográficos; autoriza-se o acompanhamento da inspeção pelo Ministério Público, seja do Trabalho ou Estadual, por médicos do Cerest/Serra, representante(s) da Secretaria Municipal da Saúde, da Vigilância Sanitária e de Auditores Fiscais do Trabalho, os quais poderão, querendo, apresentar relatório, também em 36h."*

a) Suspensão das atividades da impetrante na unidade “Ana Rech”:

A decisão atacada, proferida no bojo de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), determinou a suspensão de todas as atividades da impetrante na unidade “Ana Rech”, pelo prazo de 14 dias.

Da análise dos autos, verifica-se que os pedidos formulados pelo *Parquet* assentam em elementos probatórios coletados no Inquérito Civil nº 000134.2020.04.006/7, o qual foi instaurado em 28.04.2020, por meio da Portaria nº 127/2020.

De outro lado, contudo, há a demonstração nos autos, por parte da ora impetrante, de que a empresa vem adotando uma série de medidas de prevenção e combate ao COVID-19, contando inclusive com consultoria especializada, do Hospital Albert Einstein, visando à implementação de protocolos de segurança.

Nesse contexto, considerando que o ato atacado constitui decisão judicial proferida em razão de pedido de tutela de urgência formulado na origem pelo MPT, entendo que, ao menos por ora, tratando-se de matéria técnico-científica altamente controvertida, amparada em conjunto probatório que subsidia as teses defendidas por ambas as partes litigantes, não há como afirmar o preenchimento do requisito “probabilidade do direito” exigido pelo art. 300, *caput*, do CPC.

Nesse sentido, cumpre destacar que a própria autoridade coatora, por ocasião da decisão atacada, não obstante tenha acolhido os pedidos do Órgão Ministerial, admite a adoção de “*medidas de prevenção*” por parte da ora impetrante, referindo que, “*pelos registros fotográficos acostados*”, há indicativos que apontam para “*o interesse e o reconhecimento da empresa, em especial na planta industrial de Ana Rech, em promover alterações nos espaços confinados, áreas de descanso, refeitório e vestiários, bem como em EPIs e EPCs*”. Além disso, houve a determinação de realização de inspeção *in loco*, designada para o próximo dia 10.06.2020, a ser realizada por perito de confiança do Juízo, o que não apenas confirma a necessidade de aprofundamento técnico acerca da questão *sub judice*, mas também transparece a necessidade de aferição das medidas implementadas pela impetrante na unidade “Ana Rech”, com vistas a dirimir controvérsia acerca das atuais e efetivas condições ambientais da planta industrial em comento.

Desse modo, embora respeitável a decisão contra a qual se insurge a impetrante, entendo, repito, que ao menos neste momento processual, o ato atacado afigura-se em descompasso com o disposto no art. 300, *caput*, do CPC, porquanto prematuro falar em “probabilidade do direito” dado o atual contexto probatório existente nos autos.

De qualquer sorte, ainda que se desconsiderasse que os elementos de prova dão amparo às teses sustentadas por ambas as partes, tenho que ainda assim a decisão atacada se mostra ilegal/abusiva, no quanto determina, de forma excessiva e sem suporte normativo, o fechamento da unidade empresarial da impetrante pelo prazo de 14 dias.

Conforme dispõe a Portaria SES nº 283, de 29.04.2020 (que determina “às indústrias a adoção de medidas de prevenção e controle ao COVID-19 (novo coronavírus) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul”), editada pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, as indústrias em geral, dentre outras medidas, devem: (a) “garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específico, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, ou afastando por 14 dias do início dos sintomas, orientando-os sobre os procedimentos a serem seguidos, mantendo registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores nessa situação;” (art. 1º, VIII); e (b) “avaliar os trabalhadores que tenham tido contato direto com caso confirmado ou suspeito para adoção de medidas protetivas coletivas por 14 dias, e/ou afastamento mediante critérios do serviço médico ocupacional;” (art. 1º, IX).

Por sua vez, a Orientação Conjunta nº 1/STRAB/SEPRT-ME/SPA-MAPA/SVS/MS, de 07.05.2020, que trata especificamente de “**ORIENTAÇÕES GERAIS PARA FRIGORÍFICOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19**”, ao dispor sobre “**PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA**”, assim estabelece:

67. Em casos de identificação de trabalhadores sintomáticos ou confirmação de COVID-19, após procedimentos previstos nos itens 2 a 5, os seguintes passos deverão ser seguidos:

a) O trabalhador com sinais e sintomas, como febre, tosse, coriza, dor no corpo, na garganta ou na cabeça e perda de olfato ou paladar (compatíveis com síndrome gripal), ou diagnosticado com COVID-19 deverá ser afastado de suas atividades pelo período mínimo de 14 dias;

b) A Empresa deverá conduzir busca ativa visando identificar contatos feitos pelo trabalhador suspeito ou diagnosticado com COVID-19 no ambiente fabril e durante seu transporte para o trabalho, quando fornecido pela empresa;

c) Os trabalhadores contactantes próximos de um trabalhador suspeito de COVID-19 (ex. trabalhadores do mesmo setor e/ou que compartilhem equipamentos de trabalho e/ou que utilizaram o mesmo veículo de transporte) devem ser informados sobre o afastamento do colega e estimulados a informar qualquer sinal ou sintoma compatível com a doença;

d) Devem ser acompanhados trabalhadores que tiveram contato com indivíduos suspeitos ou diagnosticados com COVID-19 (ex. trabalhadores do mesmo setor e/ou que compartilhem equipamentos de trabalho) e/ou que utilizaram o mesmo veículo de transporte;

e) Aqueles trabalhadores devem ser avaliados antes do início da jornada de trabalho quanto a sinais e sintomas compatíveis com COVID-19. Caso a avaliação seja positiva, o trabalhador deve ser afastado das suas atividades;

f) No caso de diagnóstico de COVID-19 de contactantes domiciliares, desde que apresentado documento comprobatório, o trabalhador deve ser afastado de suas atividades por 14 dias;

g) Deve ser intensificada a desinfecção do local de trabalho, das áreas comuns frequentadas e dos veículos utilizados pelos trabalhadores com diagnóstico de COVID-19 ou com contactantes domiciliares diagnosticados;

h) A partir da detecção do primeiro caso, devem ser intensificadas as medidas preventivas presentes nos protocolos e reforçadas as orientações aos trabalhadores;

i) A realização dos testes diagnósticos de COVID-19 deverão ser conduzidas por estabelecimentos de saúde habilitados, sendo utilizadas as alternativas disponíveis autorizadas pela ANVISA e Ministério da Saúde.

Como se vê, ainda que constatados casos de trabalhadores sintomáticos ou diagnosticados com COVID-19, as normas aplicáveis à hipótese preveem medidas de afastamento exclusivamente dos trabalhadores que se encontram em tais condições, determinando, em relação aos demais empregados, a adoção de medidas outras, as quais não se confundem com o fechamento da própria unidade produtiva.

A propósito da (im)possibilidade de fechamento, cumpre salientar que as medidas para o “*enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*”, disciplinadas no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, “*deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais*” (art. 3º, § 8º, da Lei nº 13.979/2020 e art. 3º, *caput*, do Decreto Federal nº 10.282/2020) – classificação que abrange as atividades exploradas pela impetrante – , “*ficando vedado o seu fechamento*” (art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 55.154/2020). Veja-se:

- *Lei nº 13.979/2020:*

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.”

- *Decreto Federal nº 10.282/2020:*

“Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

[...]

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”

- *Decreto Estadual nº 55.154/2020:*

“Art. 17. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;”

Assim sendo, para além de simplesmente reputar que a situação em tela demanda maior aprofundamento técnico-probatório, entendo que a decisão de fechamento da unidade produtiva da impetrante (unidade “Ana Rech”) vai de encontro ao regramento vigente, configurando, *data venia*, determinação ilegal e, portanto, excessiva, porquanto impede o funcionamento de atividade classificada como essencial, sem sequer indicar motivos concretos que eventualmente justificassem e exigissem a adoção de medida tão extrema.

Pelo exposto, e levando em consideração que a impetrante sequer se contrapõe às demais determinações contidas na decisão atacada (afastamento imediato de funcionários e terceirizados integrantes de grupo de risco; realização de testes em funcionários; higienização prévia de instrumentos; fornecimento de prontuários/exames de funcionários aos médicos do CEREST; e realização de perícia para o fim de verificação das atuais e reais condições ambientais e de trabalho na unidade “Ana Rech”), **tenho que é o caso de deferimento da medida liminar**, para o fim de **suspender** a determinação de “*Suspensão de todas as atividades produtivas da Requerida (JBS Aves Ltda – Ana Rech) pelo prazo de 14 dias*”.

b) Adequação às medidas requeridas pelo MPT na petição inicial da Ação Civil Pública subjacente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa:

A decisão atacada, logo após designar a realização de inspeção *in loco*, a ser realizada por perito judicial em 10.06.2020, assim determinou:

Caso remanesçam procedimentos envolvendo a saúde dos trabalhadores (funcionários e terceirizados) ainda não atendidos concede-se, desde já, à empresa, o prazo de 10 dias para as devidas adequações, contados a partir da ciência do laudo do Perito do Juízo, observando-se o quanto elencado na peça inicial desta ACP, sob pena de multa, respeitad^{os} os valores e situações de inadimplemento propugnadas pelo MPT, os quais são ora adotados por este órgão julgador.

(sublinhei)

Conforme se depreende do trecho em destaque, o Juízo *a quo* acolheu integralmente as dezenas de obrigações de fazer/não fazer propugnadas pelo Órgão Ministerial, já antecipando que as mesmas serão tomadas como referência para fins de eventual imputação de inadimplemento à impetrante.

Ocorre que a ré, ora impetrante, na oportunidade em que instada a se pronunciar acerca do pedido de tutela de urgência em caráter antecipado, em extensa manifestação apresentada ao Magistrado da origem aduziu inúmeros contrapontos às medidas requeridas pelo *Parquet*. Em apertada síntese, dentre outros fundamentos, destacou que: a) a maior parte das providências requeridas pelo MPT já está sendo cumprida, o que afastaria o interesse de agir e não justificaria a concessão de tutela inibitória voltada a situações futuras meramente hipotéticas; b) as medidas

requeridas pelo MPT não possuem amparo técnico-científico ou mesmo legal, constando de recomendações editadas pelo próprio órgão; c) a empresa implementou protocolo de segurança formulado por entidade técnica especializada (Hospital Albert Einstein), contratada para lhe prestar consultoria; d) boa parte das medidas de segurança que vem adotando possui amparo e recomendação nas normas vigentes; e) parte das providências requeridas pelo *Parquet* vem sendo mitigada pelo próprio órgão, em Termos de Ajuste de Conduta oferecidos a/firmados com outras empresas. Além disso, salientou extenso rol de providências que estariam sendo adotadas quanto ao transporte, distanciamento nas áreas comuns, uso de máscaras e EPIs, vigilância ativa e passiva e medidas de higienização e conscientização, juntando aos autos relatório intitulado “Covid-19 – Principais Medidas de Prevenção e Combate”, atualizado em 04.06.2020, no qual são apontadas outras providências divididas entre os seguintes grupos: medidas preventivas; diretrizes gerais; utilização do transporte de colaboradores; entrada e saída da unidade; registro de ponto; vestiários e sanitários; restaurantes; áreas de pausa e lazer; higienização e desinfecção dos ambientes; postos de trabalho; equipamentos de proteção individual; protocolos médicos e ambulatoriais; motoristas de veículos de carga; visitantes e terceiros; comunicação; e outras medidas.

O Juízo *a quo*, no entanto, não obstante todos os argumentos e documentos apresentados pela empresa, limitou-se a aduzir que “*Sob estes prismas se denota que, em exame prévio da tutela almejada, constam inúmeros itens que dizem respeito à efetiva responsabilidade social da Requerida no que tange à prevenção do contágio do Sars-Cov-2 e que não se encontram atendidos, em respectiva integralidade, pela empresa.*”

Fica claro, assim, que o ato atacado, ao tempo em que acolheu na sua inteireza, em termos deveras genéricos, as dezenas de obrigações de fazer/não fazer pretendidas pelo Ministério Público, sem especificar quais teriam sido os “*inúmeros itens... que não se encontram atendidos, em respectiva integralidade, pela empresa*”, absteve-se de examinar e de valorar de forma fundamentada as também dezenas de objeções suscitadas pela ora impetrante, capazes de, em tese, infirmar ao menos em parte a conclusão que levou à adoção de todas as providências requeridas pelo Órgão Ministerial.

Nesse contexto, com todas as vênias devidas à autoridade apontada como coatora, tenho que a decisão atacada, ao não evidenciar os motivos que levaram ao acolhimento, na íntegra, de cada uma das dezenas de medidas pretendidas pelo *Parquet*, simplesmente ignorando, também na íntegra, as inúmeras providências e fundamentos aduzidos pela empresa, apresenta-se em desacordo com o dever de fundamentação disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, incidindo em vício que permite qualificá-la, no aspecto, como não fundamentada, a teor do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC, que assim dispõe: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Tenho, ademais, que a decisão em tela, nos termos genéricos em que foi proferida, apresenta-se em descompasso com o disposto no art. 298 do CPC, segundo o qual “*Na decisão*

que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.”.

Com essas considerações, portanto, **entendo que é o caso de deferir a medida liminar para suspender o ato atacado**, por ausência de fundamentação clara e precisa, no quanto determina à impetrante, no prazo de 10 dias a contar da ciência do laudo pericial, sob pena de multa, a adequação da unidade “Ana Rech” à *integralidade de medidas requeridas pelo MPT* na petição inicial da Ação Civil Pública subjacente, *sem sequer examiná-las*.

ANTE O EXPOSTO:

1. DEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante, nos termos da fundamentação, para:

a) sustar a determinação de “*Suspensão de todas as atividades produtivas da Requerida (JBS Aves Ltda – Ana Rech) pelo prazo de 14 dias;*”.

b) suspender a decisão atacada, no quanto determina à impetrante, no prazo de 10 dias a contar da ciência do laudo pericial, sob pena de multa, a adequação da unidade “Ana Rech” à integralidade de medidas requeridas pelo MPT na petição inicial da Ação Civil Pública subjacente.

2. Comunique-se **de imediato** à 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

3. Intimem-se a impetrante e o litisconsorte.

4. Cadastre a Secretaria o litisconsorte (Ministério Público do Trabalho) da ação subjacente (0020513-04.2020.5.04.0405), conforme dados indicados na petição inicial da ação matriz ao ID. eb1cffa. Após, cite-se para, querendo, integrar a lide na condição de litisconsorte e se manifestar, no prazo de dez dias.

5. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

6. Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

PORTO ALEGRE/RS, 09 de junho de 2020.

ROGER BALLEJO VILLARINHO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ROGER BALLEJO VILLARINHO - Juntado em: 09/06/2020 15:50:42 - 04fbb84
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20060823410987200000046905712?instancia=2>
Número do processo: 0021208-09.2020.5.04.0000
Número do documento: 20060823410987200000046905712